



Proposta de Lei n.º 37/XIII/2ª

(Orçamento do Estado para 2017)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivos: Anualmente em Portugal ocorre o que se considerou designar por “Época dos Incêndios”. Apesar dos avisos e das estratégias para combater a ocorrência de incêndios, o facto é que todos os anos voltam a ocorrer incêndios de gravidade considerável.

São vários os problemas que contribuem negativamente para estas ocorrências anuais, sendo um deles o abandono progressivo das propriedades florestais, e com ele a limpeza destes terrenos, factor que contribui para um acumular de material orgânico que fomenta a propagação dos incêndios e potencia as consequências já de si negativas destes eventos.

Os proprietários são obrigados legalmente a essa limpeza e à manutenção das suas propriedades de forma a evitar a elevação dos níveis de biomassa. No entanto, este processo tem encargos económicos que são muitas vezes superiores aos ganhos obtidos pelas propriedades, o que contribui ainda mais para um menor investimento nestes terrenos e para o seu abandono.

Com a introdução de uma dedução à colecta, em sede de IRS, das despesas realizadas com esta finalidade, é criado um incentivo fiscal para a adopção de uma prática que funcionará como uma medida preventiva, para além de promover a redução dos custos associados à existência de incêndios, tanto materiais e ambientais como pessoais.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2ª:

“CAPÍTULO X

Impostos Diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 144.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

O artigo **78.º - E** do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 78.º - E

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) Com as importâncias dispendidas com o objectivo de dar cumprimento ao disposto no artigo 15.º, n.º 2 e 9, do Decreto-lei n.º 17/2009, de 14 de Janeiro, ou seja, com a tomada de medidas e acções de defesa da floresta contra incêndios pelos seus proprietários, arrendatários ou usufrutuários.

2 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

4 - [...]

a) [...]

b) [...]

5 - [...]

a) [...]

b) [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...].”

São Bento, 7 de Novembro de 2016

O Deputado

André Silva